



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000588**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1119984-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAMAR RAMOS DE BITENCOURT, é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na parte conhecida V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1119984-15.2024.8.26.0100

APELANTE: ITAMAR RAMOS DE BITENCOURT

APELADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39194

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – Sentença de extinção, pelo descumprimento da determinação de apresentação da via digitalizada do instrumento de procuração assinado fisicamente ou procuração assinada digitalmente com o emprego de certificado digital – Razões recursais divorciadas, por completo, dos fundamentos da r. sentença terminativa, por impugnar a apresentação de procuração com firma reconhecida, situação diversa dos autos – Inobservância do princípio da dialeticidade – Cabimento da condenação do autor ao recolhimento das custas judiciais – Hipótese que não se amolda ao cancelamento da distribuição previsto no art. 290 do CPC, uma vez que a causa da extinção não foi a ausência de recolhimento das custas e despesas de ajuizamento - Princípio da causalidade - JUSTIÇA GRATUITA para fins recursais – Deferimento - Requerente que apresenta condições socioeconômicas compatíveis com a benesse processual, eis que aufere benefício previdenciário cuja renda não ultrapassa três salários mínimos e não declara imposto de renda - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ITAMAR RAMOS DE BITENCOURT**, objetivando a reforma da r. sentença proferida às fls. 57/59, cujo relatório é adotado, que **julgou extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, I e 485, IV, do Código de Processo Civil, atribuindo ao autor o recolhimento das custas judiciais.

A requerer a gratuidade da justiça para fins recursais (fl.

75, antepenúltimo parágrafo), sustenta, em síntese: **(a)** desnecessidade de juntada de procuração com firma reconhecida (fl. 81); **(b)** não preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não há o que se falar em custas (fl. 87), uma vez que a hipótese se amolda ao cancelamento da distribuição, com previsão legal no art. 290 do Código de Processo Civil (fl. 87).

O recurso é tempestivo (fl. 62), não preparado em razão do seu objeto e com apresentação de contrarrazões às fls. 93/98.

#### **É o relatório.**

Trata-se de *ação de revisão de contrato* ajuizada pelo apelante em face do apelado, em que o autor alega a abusividade da taxa de juros remuneratórios e CET relativos ao empréstimo consignado nº 2576512137 (fl. 3), cujos percentuais são superiores aos limites estabelecidas pelo INSS.

No caso, pela r. decisão de fls. 35/36 determinou-se que o autor apresentasse documentos comprobatórios da justiça gratuita, bem como que regularizasse a sua representação processual, haja vista que o instrumento de procuração de fl. 18 não está assinado, determinando que o requerente apresentasse via digitalizada da procuração assinada fisicamente ou instrumento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital.

Frise-se que a determinação não se referia à juntada de procuração com firma reconhecida.

Devidamente intimado, o patrono do autor apresentou,

intempestivamente, a procuração de fl. 56. Assim, não comprovada assinatura eletrônica "qualificada" (certificado digital emitido por certificadora credenciada pelo ICP-Brasil), foi julgada extinta a ação.

As razões recursais, todavia, não impugnam especificamente os fundamentos da r. sentença terminativa, não sendo observado, na hipótese, o princípio da dialeticidade recursal.

Isso porque, o apelante limita-se a sustentar a desnecessidade de procuração com firma reconhecida, situação diversa dos autos.

Ademais, a procuração anexada à fl. 84 das razões de apelação refere-se a terceiro estranho aos autos.

Deixando, portanto, o apelante de apresentar os fundamentos de fato e de direito para a reforma da r. sentença (art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil), o não conhecimento dessa parte do recurso é medida que se impõe.

Por outro lado, defiro o pedido de gratuidade da justiça ao apelante para fins recursais, haja vista que, por meio do documento de fls. 31/32 restou comprovado que o requerente aufere benefício previdenciário, cuja renda mensal não supera 3 salários-mínimos, condição socioeconômica, portanto, compatível com a benesse processual.

Frise-se, ademais, que a concessão da gratuidade judiciária em sede de apelação tem efeitos "ex nunc", ou seja, não retroage

aos atos processuais anteriores.

Por fim, ressalte-se que, em atenção ao princípio da causalidade, correta a condenação do autor ao pagamento das custas, por não se tratar de cancelamento da distribuição, visto que art. 290 do CPC destina-se aos casos em que parte não providencia o pagamento das custas e despesas de ajuizamento, hipótese distinta.

Assim, a apelação deve ser provida em parte, apenas para deferir a justiça gratuita ao apelante, isentando a parte do recolhimento do preparo recursal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

**Relator**